



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002308/91-82

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.541

Recurso nº: 90.308

Recorrente : UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG


INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Falece ao 2º Conselho de Contribuintes competência para pronunciar-se sobre legalidade ou constitucionalidade de lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/jm/ac/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002308/91-82

Recurso nº: 90.308

Acórdão nº: 203-00.541

Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa, segundo a "Descrição dos Fatos e enquadramento legal", anexo ao auto de infração, deixou de recolher a contribuição no período de julho a dezembro/88, março a dezembro/89 e abril a setembro/91, havendo recolhido a contribuição nos meses de janeiro e fevereiro/89 e janeiro a março/91, calculada sobre base de cálculo insuficiente.

Impugnando o lançamento, após historiar brevemente a criação e alterações sofridas pela contribuição, a empresa defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88 que teria revogado lei complementar e expressa o entendimento de que o PIS teria sido extinto pela Constituição Federal vigente, pedindo, com tais fundamentos, o cancelamento do auto de infração.

Na informação fiscal, o atuante pronuncia-se pela manutenção do feito sob a alegação de que a peça impugnatória trata apenas da inconstitucionalidade da contribuição, matéria cuja apreciação é competência do Poder Judiciário.

A decisão monocrática considerou o lançamento procedente e está assim ementada:

"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado."

O recurso voluntário é cópia literal das razões já expendidas na impugnação, terminando por pedir a insubsistência do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002308/91-82
Acórdão nº: 203-00.541

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Quer na impugnação, quer na peça recursal, transcrição literal da impugnação, inexistente qualquer discussão sobre os fatos descritos no auto de infração. A matéria fática refugiu, portanto, incotestada.

A argumentação em que se baseia a defesa limita-se à arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição. Ora, é pacífico nesta Câmara, neste Conselho, nos demais Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tal argumento não pode ser apreciado administrativamente, quer porque tal competência não lhes tenha sido deferida pela legislação que lhe rege os atos, quer porque a instância adequada a discutir a qualidade da lei é o Poder Judiciário.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS